

Processo nº :3453/2005-TCE

Natureza :Prestação de contas anual de gestores

Origem :Câmara Municipal de Duque Bacelar

Exercício financeiro:2004

Responsável : Sr. Clidenor Vieira Passos

Procurador : Sr. Armando da Veiga Cruz-CRC-MA nº 006249/0-0

Ministério Público :Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coêlho

Relator :Auditor Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2004. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 3453/2005-TCE, referente a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara; os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IV da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público, acordam em:

1)julgar irregulares as contas apresentadas pelo Sr. Clidenor Vieira Passos, Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar no exercício financeiro de 2004, com base na alínea Â “aÂ”, inciso III do art. 191, e do art. 193 do Regimento Interno, c/c o art. 22, II e III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005, e razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica-067/2006-UTCGE/NUPEC 2, folhas 03 a 16, dos autos:

- a)repasso recebido no exercício em exame ultrapassou o limite fixado (8%) nos incisos I a IV do art. 29-A da CF/88 Â– correspondente a R\$ 178.426,69 (8,07%) da Receita Tributária do Município e das Transferências prevista no § 5º do art. 153, art. 158 e 159 da CF/88 efetivamente arrecadadas no exercício anterior (item 3);
- b)despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite fixado pelos incisos I a IV do art. 29-A, c/c o art. 1º da IN nº 004/2001 do TCE/MA; gasto de R\$ 181.583,97 - correspondente a 8,21% das Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153, art. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988 efetivamente realizado no exercício anterior (item 4.1.1);
- c)despesa com Folha de Pagamento da Câmara Municipal ultrapassou o limite fixado na Constituição Federal: gasto de R\$ 136.911,43 Â–correspondente a 75,40 % do repasse recebido no exercício em exame, acima do previsto no art. 29-A § 1º da CF/88 (item 4.3.1);
- d)ausência de Lei que fixa o subsídio dos vereadores, desobedecendo ao inciso X do art. 37 da CF/88, c/c o art. 10 da Instrução Normativa nº 004/2001 do TCE/MA (item 4.6.1);
- e)ausência de extrato bancário, desobedecendo ao inciso X do art. 3º da Resolução Administrativa nº 013/95 do TCE/MA (item 4.6.2);
- f)ausência da Lei e de portaria de concessão de diária (itens 4.6.3 e 4.6.9);
- g)divergência de R\$ 206,44 entre o valor contabilizado (R\$ 150.657,15) pela Câmara Municipal e o apurado pelo TCE no Balanço Orçamentário da Despesa no montante de R\$ 150.450,71, e diferença de R\$ 6,00 entre o valor escriturado (R\$ 24.670,19) pela Câmara Municipal e o calculado pelo TCE no Balanço do Sistema Financeiro no montante de R\$ 24.664,19 (itens 4.6.4 e 4.6.5), desobedecendo a NBC T 2.2 e NBC T 1;
- h)classificação indevida de elemento de despesa no valor de R\$ 22.620,24, desobedecendo a NBC T 2.2, item 2.2.2 - Resolução CFC nº 750 de 14/06/1985 (item 4.6.6);
- i)fragmentação de despesa no valor de R\$ 15.120,00 referente a serviços contábeis, desobedecendo ao inciso XXI do art. 37 da CF/88, c/c o art. 2º, 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 (item 4.6.11);
- j)não-recolhimento do IRRF, desobediência ao inciso I do art. 158 da CF/88;

k) ausência de publicação e de encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, desobedecendo ao art. 2º da Instrução Normativa nº 002/2000 do TCE/MA (item 6.2).

l) despesa indevida referente ao fornecimento de alimentação no valor de R\$ 136, 70, em razão de não serem funções da Câmara Municipal (item 4.6.7).

2) responsabilizar o Sr. **Clidenor Vieira Passos**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Duque Bacelar, ordenador de despesa, no exercício de 2004, com fulcro no artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal, no art. 172, no inciso IX da Constituição Estadual e no art. 1º, XI, XIV e XVII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, **a repor integralmente ao Erário Municipal a quantia de R\$ 136,79** (cento e trinta e seis reais e setenta centavos), **acrescida da multa de R\$ 13,67** (treze reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 10% (vinte) por cento do *quantum*, **no prazo de 15** (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada na letra **A** do item anterior;

3) aplicar as seguintes multas ao ordenador de despesas, Sr. **Clidenor Vieira Passos**, Presidente da Câmara do Município de Duque Bacelar, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2004, a serem recolhidas **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão,:

3.1) no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no inciso III do art. 274 do RI - TCE/MA, em razão das irregularidades listadas nas letras de **A** a **J** do item 1 deste Acórdão;

3.2) **no montante de R\$ 6.887,88** (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento anual do presidente da Câmara Municipal, em razão da não-publicação e não-encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal-RGF (1º ao 3º quadrimestres), conforme o art. 276 do Regimento Interno-TCE/MA, com redação dada pela Resolução nº 108/2006 - letra **K** do item 1 deste Acórdão;

4) enviar à Procuradoria Geral de Justiça-PGJ, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste **Acórdão**, para os fins legais;

5) enviar à Procuradoria Geral do Estado-PGE **em cinco dias** após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, caso não seja o valor do débito e das multas recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Processo nº 3453/2005-**A** - Acórdão nº 145/2007 - Fls. 2-3

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), o Auditor Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Justiça José Argolo Ferrão Coêlho, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2007.

Presidente em exercício

Auditor Melquizedeque Nava Neto

Relator

José Argôlo Ferrão Coêlho

Procurador de Justiça

Processo nº 3453/2005-Â- Acórdão nº 145/2007 - Fls. 3-4